

1.3 — No que se refere ao regime de modulação do valor das taxas de portagem em benefício dos veículos das Classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público:

a) Verificar e declarar as condições de elegibilidade das empresas e veículos que habilitam as empresas a atribuição do benefício do regime alargado.

2 — No uso da faculdade conferida pelo disposto no artigo 46.º do Código do procedimento Administrativo, fica autorizada a subdelegação dos poderes ora delegados, nos delegados distritais e nos coordenadores de núcleo das direções regionais.

3 — A presente delegação de competências produz efeitos desde a presente data, considerando-se ratificados todos os atos praticados desde 01 de novembro de 2018, praticados no limite dos poderes ora conferidos pela presente deliberação.

21 de dezembro de 2018. — O Conselho Diretivo: *Eduardo Feio*, Presidente — *Luís Pimenta*, Vogal.

311963103

## JUSTIÇA

### Direção-Geral da Administração da Justiça

#### Aviso n.º 1144/2019

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, nos termos do artigo 47.º da LTFP, durante o período experimental foi denunciado pela trabalhadora Anúnciação Maria Rodrigues Ramalho, o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral da Administração da Justiça, com efeitos a 31 de dezembro de 2018, tendo regressado ao seu serviço de origem na Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

7 de janeiro de 2019. — O Diretor de Serviços, *Lourenço Torres*.  
311965801

## JUSTIÇA, ADJUNTO E ECONOMIA E CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

#### Aviso (extrato) n.º 1145/2019

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP de 29 de novembro de 2018, e na sequência da homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para ocupação de 2 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto pelo Aviso n.º 9522/2018, de 16 de julho, se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito a período experimental, com o seguinte trabalhador:

Nome	Regime	Carreira	Categoria	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Data efeito
Jorge Manuel Sousa Mira . . . .	CTFPTI	Assistente Operacional. . .	Assistente Operacional. . .	4	4	01/12/2018

2 de janeiro de 2019. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Leonor Trindade*.

311951626

## EDUCAÇÃO

### Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e do Secretário de Estado da Educação

#### Despacho n.º 779/2019

O Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores (RJFC) e define o respetivo sistema de coordenação e apoio. No âmbito dos princípios e objetivos nele consagrados para o desenvolvimento de ações de formação contínua, são identificadas, no artigo 5.º, sete áreas de formação enquadradoras de ações a realizar: *i*) área da docência, ou seja, áreas do conhecimento, que constituem matérias curriculares nos vários níveis de ensino; *ii*) prática pedagógica e didática na docência, designadamente a formação no domínio da organização e gestão da sala de aula; *iii*) formação educacional geral e das organizações educativas; *iv*) administração escolar e administração educacional; *v*) liderança, coordenação e supervisão pedagógica; *vi*) formação ética e deontológica; e *vii*) tecnologias da informação e comunicação aplicadas a didáticas específicas ou à gestão escolar.

Exige-se no artigo 9.º do mesmo decreto-lei que, para efeitos de preenchimento dos requisitos previstos para a avaliação do desempenho e para a progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior, a componente da formação contínua incida em, pelo menos, 50 % na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico de Formação Contínua (CCPFC).

Assume-se, assim, uma ligação estreita entre o desempenho profissional dos docentes e a formação contínua na sua dimensão científica e pedagógica. Porém, revelam-se alguns constrangimentos no sistema implantado, porquanto existem casos em que os docentes lecionam

disciplinas não inseridas no seu grupo de recrutamento ou exercem outras funções não diretamente relacionadas com a lecionação e fazem formação com vista a melhorar o seu desempenho no âmbito das disciplinas que lecionam ou das funções que exercem, não relevando essa formação para os 50 % na sua dimensão científica e pedagógica, v. g., o caso dos docentes que exercem funções de direção de agrupamento ou escola não agrupada e que optam pela não lecionação de qualquer disciplina/turma.

Nessa instância, mostra-se necessário valorizar a formação que os docentes realizem, em consonância com as disciplinas que lecionam ou com as funções que exercem, incluindo naquelas dimensões a formação realizada, sempre que a mesma tenha uma relação direta com os conteúdos inerentes às funções que desempenha.

Considerando as finalidades que presidem à formação no sentido da melhoria da qualidade do ensino, importa ainda ter em conta as transformações que ocorreram nas políticas educativas suscitadas, designadamente, pelo Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória. De igual forma, e em consonância com este desenho curricular, devem também ser consideradas as modificações operadas pelo regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

O presente despacho visa, assim, no âmbito dos objetivos da política educativa e atento o previsto no artigo 30.º do RJFC, definir as prioridades de formação. Procura ainda, no quadro das áreas da formação contínua previstas no artigo 5.º do mesmo RJFC, clarificar, para os efeitos previstos no artigo 9.º do mesmo regime, ou seja, para preenchimento dos requisitos previstos para a avaliação do desempenho e para progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções, qual a formação específica que em consonância com as mesmas pode ser abrangida na dimensão científica e pedagógica, salvaguardando a situação dos docentes que lecionam disciplinas não inseridas no seu

grupo de recrutamento ou que exerçam funções de direção, coordenação e supervisão pedagógica.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 9.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e no uso dos poderes delegados pelos Despachos n.ºs 1009-A/2016, de 20 de janeiro, e 1009-B/2016, de 20 de janeiro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente despacho define as prioridades de formação contínua dos docentes, bem como a formação realizada desde o início do presente ano letivo e acreditada pelo Conselho Científico Pedagógico de Formação Contínua (CCPFC), que se considera abrangida na dimensão científica e pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores (RJFC).

#### Artigo 2.º

##### Prioridades de formação

Considerando os objetivos de política educativa e a finalidade que preside à formação no sentido da melhoria da qualidade da educação, bem como do desenvolvimento profissional do docente, são consideradas prioritárias as ações de formação contínua que incidam sobre:

- A promoção do sucesso escolar;
- O currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho;
- O regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

#### Artigo 3.º

##### Dimensão científica e pedagógica

1 — No quadro das áreas de formação contínua previstas no artigo 5.º do RJFC, consideram-se abrangidas na dimensão científica e pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, entre outras, as ações de formação que, conforme acreditação efetuada pelo CCPFC, incidam sobre conteúdos:

- Enquadrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, sobre desenvolvimento curricular, nas suas vertentes de planeamento, realização e avaliação das aprendizagens;
- Respeitantes à lecionação de Cidadania e Desenvolvimento;
- Relativos à educação inclusiva, com especial enfoque no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho;
- Centrados na implementação de estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar;

2 — Nas ações de formação enquadradas no número anterior, exige-se uma relação direta com os conteúdos inerentes ao grupo de recrutamento ou de lecionação do docente.

3 — A consideração, na dimensão científico-pedagógica, de ações de formação que sejam frequentadas por docentes que, não pertencendo ao grupo de recrutamento determinado pelo CCPFC, lecionam disciplinas nele integradas, é efetuada em cada escola em sede de apreciação das condições de progressão dos docentes.

4 — Incluem-se ainda na dimensão científico-pedagógica as ações de formação realizadas por docentes que exerçam funções de direção de escolas ou de centros de formação de associação de escolas, bem como funções de coordenação educativa e de supervisão pedagógica, sempre que a acreditação pelo CCPFC considere que essas ações se enquadrem numa das seguintes áreas:

- Formação educacional geral e das organizações educativas;
- Administração escolar e administração educacional;
- Liderança, coordenação e supervisão pedagógica.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

8 de janeiro de 2019. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*. — O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*.

311966596

## Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

### Agrupamento de Escolas de Barcelos

#### Aviso (extrato) n.º 1146/2019

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redacção, torna-se público e notificam-se os candidatos que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, publicado na Bolsa de Emprego Público com o registo n.º OE201811/0050, foi homologada por meu despacho de 10 de dezembro de 2018, encontrando-se afixada na sede do agrupamento de Escolas de Barcelos, Escola Secundária de Barcelos, sita na Avenida João Paulo II 4750 304 Barcelos e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento, em [www.aebarcelos.pt](http://www.aebarcelos.pt).

#### Lista Unitária de Ordenação Final

Posição	Nome do(a) candidato(a)	Classificação final
1	Ana Carolina Santos Varzim Miranda . . . . .	19,00
2	Carlos Alberto Ferreira Ledo . . . . .	18,80
3	André Xavier Oliveira Pereira . . . . .	17,20
4	Maria de La Salette Cardoso Senra . . . . .	15,80
5	Sofia Araújo Carvalho . . . . .	12,20

Da homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

10 de dezembro de 2018. — O Diretor, *Jorge Manuel Fernandes Vaz Saleiro*.

311960528

### Agrupamento de Escolas de Benavente

#### Aviso n.º 1147/2019

Nos termos do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra afixada junto à entrada principal da Sede deste Agrupamento, a Lista de Ordenação Final — Homologação, referente ao concurso para admissão de sete postos de trabalho na categoria de Assistente Operacional, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, restrito a candidatos abrangidos pelo programa de regularização extraordinária de vínculos precários (PREVPAP).

8 de janeiro de 2019. — O Diretor, *Mário Rui Filipe Santos*.

311964481

### Agrupamento de Escolas D. Afonso Sanches, Vila do Conde

#### Aviso n.º 1148/2019

Ana Alice da Silva Araújo Lopes Rodrigues, Diretora do Agrupamento de Escolas D. Afonso Sanches, Vila do Conde, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2013, de 6 de abril, faz saber que foi homologada, em 7 de janeiro de 2019, a lista de ordenação final referente ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional:

Nome	Classificação final
Maria da Hora Maciel Casanova . . . . .	15,50 valores

7 de janeiro de 2019. — A Diretora, *Ana Alice da Silva Araújo Lopes Rodrigues*.

311961395